SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014802-71.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: João Luiz Pereira Jorge e outro

Requerido: Fagner Rodolfo Favaro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

Temos para julgamento conjunto duas demandas:

RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA c.c. PERDAS E DANOS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 1572/11 e EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1574/11. Em ambos figuram como autores JOÃO LUIZ PEREIRA JORGE e ELIANE APARECIDA DE SOUZA, e réu/exequente, FAGNER RODOLFO FAVARO.

Os autores/embargantes sustentaram ter comprado do requerido, os direitos de uma padaria, bem como todos os móveis e maquinários que se encontravam no local. Ocorre que aquele obrou com dolo e má-fé, pois vendeu um estabelecimento que não lhe pertencia, e ainda, com razão social cancelada desde 31.12.2008. Como se tal não bastasse, o valor cobrado foi irreal. Após assumir o comércio passaram a, diariamente, receber cobradores a sua porta, ameaçando retirar toda mobília que lá estava, "pois o requerido havia contraído uma dívida absurda com o estabelecimento". Pediram, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para suspender a execução e cobrança do contrato em questão, ou ainda, para que seus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nomes não sejam cadastros. Por fim, rogaram a procedência das ações devendo ser rescindido o contrato e o requerido condenado a restituir todos os valores pagos. Requerem ainda, indenização de R\$15.000,00, pelos danos morais sofridos.

A antecipação da tutela pedida no feito nº 1572/11 foi deferida, em termos, pelo despacho de fls. 27. Contra esta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 85 e ss).

O requerido apresentou contestação e impugnação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) o preço combinado representou sua localização, seu mobiliário e estoque; 2) antes do fechamento do negócio, deve o comprador fazer pesquisas e avaliações junto a corretores e imobiliárias; 3) arrependimento não tem o condão de invalidar o negócio perfeito e acabado; 4) os vícios alegados não estão comprovados; 5) estão ausentes os pressupostos para indenização por dano moral. No mais, rebateu as súplicas e pediu a improcedência das ações.

Pelo despacho de fls. 96, foi determinada a produção de provas. Os requerentes solicitaram a oitiva de testemunhas e de seus depoimentos pessoais. O requerido demonstrou desinteresse.

Foram colhidos 3 depoimentos de testigos trazidas pelas partes (fls. 117/123).

Memoriais finais às fls. 125/128 e 130/131.

É o relatório.

DECIDO.

Não há como acolher os reclamos inaugurais (ação ordinária e embargos à execução).

Os autores são pessoas maiores e capazes e não

demonstraram, como lhes cabia, a ocorrência de qualquer vício de consentimento no negócio, perfeito e acabado.

Consoante informaram as testigos inquiridas sob o crivo do contraditório, o movimento do estabelecimento comercial – padaria – já era "ruim" quando os autores deliberaram, livre e espontaneamente, adquirir seus "direitos".

Não foi produzida qualquer prova de que o preço ajustado era "irreal", como sustentado a fls. 04.

Outrossim, documentação idônea, exibida a fls. 49, 50 da ação ordinária e fls. 26/27 dos embargos, indica que o postulado Fagner era o titular do estabelecimento comercial negociado, o qual explorava regularmente como consignado nos depoimentos das testigos já mencionadas.

Por fim, nenhuma prova foi produzida pelos autores/embargantes a respeito das dívidas que teriam sido deixadas pelo antecessor na exploração do comércio.

O que temos, em conclusão, é que os autores/embargantes realizaram um <u>mau</u> negócio e, agora, arrependidos procuraram obter uma justificativa jurídica para seu desfazimento, sem conseguir êxito na empreitada. Deviam ter estudado os riscos do empreendimento, antes de assinar o documento.

Nesse sentido, avaliando questão similiar decidiu o TJSP ao julgar a Apelação 0001540-83.2009.8.26.0191.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** tanto a ação ordinária como os embargos à execução.

Sucumbentes, arcarão os autores/embargantes com

as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA